



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 (SRP)

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.013.974/0001-63, impugnou a manifestação do Edital do PE nº 02/2023, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual. De acordo com o Edital do PE 02/2023, “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura da sessão está prevista para o dia 07/02/2023 às 08:30 (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida pela Comissão por meio eletrônico no dia 31 de janeiro de 2023, sendo assim, a impugnação é tempestiva e motivada.

A impugnante faz a seguinte alegação:

#### **1. DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO**

“O edital, no subitem 8.4.4.2.1, informa que para o cálculo do valor estimado foi utilizada como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 n.º PI000011/2022. Além disso, o Apêndice do Anexo V (memória de cálculo) do instrumento convocatório, dispõe no item 1, que quando da elaboração da composição de preço deverá ser observado o piso salarial da CCT acima mencionada.

Ocorre que, a Medida Provisória n. 1.143/2022, publicada em 12/12/2022, majorou o salário mínimo para R\$ 1.302,00 a partir de 01/01/2023.

Nesse sentido, considerando as categorias de serviços que compõem o objeto licitado, percebe-se que contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista, têm piso salarial inferior ao valor do salário mínimo vigente. E tal fato prejudica a elaboração da proposta de preços, uma vez que esta deve refletir o real valor dos custos dos serviços, como também resulta em valor superior ao estimado.

De acordo com o art. 7º da Constituição Federal, o mínimo é considerado como um direito fundamental do trabalhador, ou seja, o empregado não pode receber menos do que um salário mínimo.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Logo, enquanto o salário atual do garçom é R\$ 1.302,00, por exemplo, o edital em análise utiliza como parâmetro o valor R\$ 1.257,90 e apesar da diferença ser de apenas R\$ 44,10, tal valor se reflete em todos os demais módulos da planilha já que a remuneração é a principal base de cálculo.

Nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”.

Ao caso em comento, o Poder Judiciário tem firme posição pela ilegalidade de edital que prevê composição de preço de mão de obra com valor defasado em relação à remuneração **obrigatoriamente** praticada no mercado:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-ARTIGO 14, §1º DA LEI 12016/2009 – LICITAÇÃO - **EDITAL QUE NÃO OBSERVA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PREÇOS PARA SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA PROPOSTA CONDIZENTE COM OS VALORES DO MERCADO** – ANÁLISE DOS ARTIGOS 44, §3º E 48, II DA LEI 8666/93-ANULAÇÃO DO CERTAME – DECISÃO REEXAMINADA E MANTIDA - UNÂNIME. (Remessa Necessária nº201200221569 nº único 0016745-02.2011.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto - Julgado em 12/11/2012)

Em que pese a categoria não possuir atualmente instrumento coletivo vigente, para os serviços aqui destacados atualmente o mercado pratica o valor do salário mínimo.

Deste modo, **IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados para os serviços de contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista não foram elaborados considerando o valor do salário pago atualmente, estão em desacordo com os valores de mercado.**

A alegação da impugnação foi apreciada pela Comissão da Licitação, que tem o seguinte a discorrer:

Inicialmente, cabe ressaltar que o cargo de Radialista (20h) se enquadra no item 4 da VIGÉSIMA CLÁUSULA da Convenção Coletiva de Trabalho nº PI000011/2022, o item 4 prevê que o regime parcial será consoante ao artigo 58 da CLT. A seguir:

**Art. 58-A.** *Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

**§ 1º** *O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). (Grifo nosso)*

Portanto, conforme a CCT, conjuntamente a CLT, em caso de trabalho em regime de tempo parcial será pago um salário proporcional a jornada de trabalho do empregado submetido ao regime parcial.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sendo assim o valor a ser considerado será de R\$ 1.013,60, calculado da seguinte forma: a CCT nº PI000011/2022 estabeleceu que o salário mensal do cargo de radialista para 44h semanais é de R\$ 2.230,20, logo cada hora trabalhada corresponde ao valor de R\$ 50,68. Sendo que o cargo solicitado no Edital e seus anexos é de 20 horas, o valor total mensal corresponderá a R\$ 1.013,60 (20 x 50,68 = 1.013,60).

Quantos aos serviços de contínuo, operador gráfico, garçom, copeiro, carregador e motociclista, a proposta deve ser elaborada com base na convenção coletiva PI000011/2022. Em caso de contratação, será providenciada a repactuação quando houver nova convenção coletiva registrada no Ministério do trabalho.

## 2. DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

“Ademais, é oportuno registrar que analisando os equipamentos de proteção individual (EPI's) relacionados na tabela 1, item 9 do termo de referência, comparando com a descrição dos serviços no Estudo Técnico Preliminar, é possível perceber a ausência de EPI's importantes para execução dos serviços.

Para os serviços de operador de som imagem é importante acrescentar na tabela 1, os itens: óculos de proteção incolor (02 unidades por ano) e luvas com proteção estática, com o fim de evitar queimar uma placa eletrônica ou manchar uma peça (02 pares por ano).

As luvas com proteção estática também é importante para a execução dos serviços de operador gráfico.

Com relação ao EPI “bota de segurança com biqueira de aço” prevista como equipamento para os serviços de almoxarife, carregador e tratorista, registra-se que o recomendado atualmente é que a biqueira seja de composite, pois serve de proteção contra choques elétricos e não oferece o risco do efeito guilhotina.

Ainda, para os serviços de Almoxarife é importante considerar o EPI “cinta ergonômica abdominal com suspensório”, tal item é previsto apenas para o serviço de carregador.

Nesse sentido, tais acréscimos de EPI's representa aumento de custos na execução dos serviços, o que deve ser considerado por essa Instituição uma vez que representa alteração do valor estimado, motivo o qual, **IMPUGNA-SE o item 9, tabela 1, do termo de referência.**”

O referido pedido de impugnação foi analisado pelo Setor Técnico responsável, que emitiu Parecer Técnico sobre a alegação:

“ 1- Para a função de Operador de Som e Imagem: não foi listado o EPI: óculos de segurança incolor, pois, o referido EPI tem a função de proteger dos olhos do trabalhador contra impactos de partículas volantes nos olhos ou face. Justificativa: a função de operador de som não executa atividades com exposição a este risco.

2- Para a função de Operador de Som e Imagem: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. Justificativa: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3- Para a função de Operador Gráfico: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. Justificativa: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática.

4- Para as funções de Almoxarife, Carregador e Tratorista: foi especificado o EPI – botas de segurança com biqueiras de aço como medida de proteção dos pés dos trabalhadores contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e contra agentes abrasivos e escoriantes. Esta função não se expõe a riscos de choques elétricos. Justificativa: o fornecimento do referido EPI não se encontra atualmente em desuso, visto que, o mesmo é comercializado no mercado especializado em conformidade com a NR- 6 – Equipamentos de Proteção Individual da Portaria n.o 3214/78 do Ministério do Trabalho e ABNT NBR ISO 20345:2015. O fornecimento deste EPI é previsto no Anexo I - G - EPI para proteção dos membros inferiores conforme a NR-6.

5- Para a função: Almoxarife: não foi listado o equipamento de proteção “ cinta ergonômica”. Justificativa: esse equipamento de proteção é indicado para as funções que trabalham diretamente com o levantamento ou carregamento de peso, atividades nas quais os músculos e ossos dessa região ficam sobrecarregados.”

Para acessar o parecer no formato em pdf, segue link a seguir (se necessário, copiar e colar o link no navegador): [https://ufpi.br/arquivos\\_download/arquivos/CCL/2023-AVISO-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/PARECER\\_T%C3%89CNICO-Respostas\\_SERVFAZ\\_Referente\\_ao\\_Pregao\\_Eletronico\\_nBA\\_02\\_2023\\_assinado.pdf](https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISO-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/PARECER_T%C3%89CNICO-Respostas_SERVFAZ_Referente_ao_Pregao_Eletronico_nBA_02_2023_assinado.pdf)

### 3. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS

“Aproveita a oportunidade para solicitar esclarecimento quanto à possibilidade de inserção ao valor contratado de custo com adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade.

Atenta-se que no item 1 do termo de referência, quando da descrição do objeto licitado, consta observação:

**OBSERVAÇÃO: Segundo o MTE a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, devem ser feitas através de perícia do Médico ou Engenheiro do Trabalho. (Art.195 CLT).**

Ademais, no estudo técnico preliminar, no item 7.3, prevê como requisito da contratação, a entrega pela Contratada, no prazo de 60 dias a partir da vigência do contrato a seguinte documentação de Saúde e Segurança do Trabalho: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) conforme a Norma Regulamentadora – NR 1, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) conforme a Norma Regulamentadora – NR 7, Laudo de Insalubridade e Periculosidade conforme as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16, respectivamente.

**Considerando que no valor estimado não consta qualquer categoria de serviços com previsão de adicional de insalubridade, na hipótese de tais documentos de saúde e segurança que serão entregues após a assinatura do contrato concluir pela necessidade de algum colaborador vinculado aos serviços receber o adicional de insalubridade, como por exemplo, almoxarife ou operador gráfico, tal custo poderá ser incluído ao valor do contrato, CORRETO?**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Caso negativo, IMPUGNA-SE o edital por não considerar o labor em ambiente insalubri na formação do preço estimado, especialmente quanto aos serviços de operador gráfico, que costuma ter contato direto com agentes nocivos, como graxa, óleo mineral, produtos a base de petróleo. “

O pedido de esclarecimento foi apreciado pela Comissão da Licitação, que tem o seguinte a discorrer:

Após ocorrida a apuração pelo Médico ou Engenheiro do Trabalho, se constatada a incidência de algum dos adicionais, a empresa ficará obrigada a pagar a todos os empregados respectivos desde o início da execução dos serviços e, nesse caso, também haverá o direito à revisão dos custos contratuais, na forma do art. 65. inc. II, alínea “d”, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que caberá a empresa contratada providenciar laudo técnico visando verificar a ocorrência de exposição de riscos dos profissionais.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, considerando o pedido de impugnação da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob Nº 10.013.974/0001-63, julgou IMPROCEDENTE seu pedido.